

## DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2593264/2019 ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA	
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ	
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO	
Tie.	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO	
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS	
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO	
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA	
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA	
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE	
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA	

São Luis, <u>04</u> de <u>06</u> de 2019

Eng. Liv. - Ankonio Carlos A. Riberro Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 1113599162



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20123/2019 — Defesa Nº 2593264/2019
Interessado:	COTRAL-CONSTRUCOES E TRANSPORTES DO MARANHAO LTDA

## RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

## HISTÓRICO:

A empresa COTRAL-CONSTRUCOES E TRANSPORTES DO MARANHAO LTDA foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por falta de ART DO PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL — PCA, REFERENTE A OBRA DA ART Nº MA20190231033 — BALNEARIO PRAINHA NO MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA-MA.

A autuada apresentou defesa protocolada sob o número 2593264/2019.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

# CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração foi emitido em razão da falta de ART DO PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL – PCA, REFERENTE A OBRA DA ART Nº MA20190231033 – BALNEARIO PRAINHA NO MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA-MA, datado de 24/04/2019:

CONSIDERANDO que o autuado solicitou a redução do valor da multa e apresentou a ART MA20190252958 do serviço realizado;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, <u>para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"</u>

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, <u>revogou os artigos</u> 7° e 8° e o inciso VIII do art. 47 da Resolução n° 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou <u>in loco</u> a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.



CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação <u>não exime o autuado das cominações legais"</u>;

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, in verbis:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

 I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V - regularização da falta cometida.

(...)

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que o interessado regularizou a falta cometida;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

### VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a MANUTENÇÃO do Auto de Infração em epígrafe, por infração a alínea "a" do artigo 1º da Lei 6.496/77, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, nos seguintes termos:

Redução do valor original da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando o débito original no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É o voto.

1-

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 04 de 06 de 2019.

ng.Civ. Ranyete Ricardo Santos onse heiro Regional do CREA-MA



Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20123/2019 - Defesa Nº 2593264/2019
Interessado:	COTRAL-CONSTRUCOES E TRANSPORTES DO MARANHAO LTDA
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M N°. 244/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil Geologia e Minas, reunida nesta data, apreciou o processo da empresa COTRAL-CONSTRUCOES E TRANSPORTES DO MARANHAO LTDA que foi autuado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por falta de ART DO PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA, REFERENTE A OBRA DA ART Nº MA20190231033 - BALNEARIO PRAINHA NO MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA-MA. A autuada apresentou defesa protocolada sob o número 2593264/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração foi emitido em razão da falta de ART DO PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA, REFERENTE A OBRA DA ART Nº MA20190231033 – BALNEARIO PRAINHA NO MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA-MA, datado de 24/04/2019; CONSIDERANDO que o autuado solicitou a redução do valor da multa e apresentou a ART MA20190252958 do serviço realizado; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)". CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração; CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, in verbis: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II -- a situação econômica do autuado; III -- a gravidade da falta; IV -- as



consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que o interessado regularizou a falta cometida; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018 que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2019: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, DECIDIU pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração em epígrafe, por infração a alínea "a" do artigo 1º da Lei 6.496/77, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, nos seguintes termos: Redução do valor original das multas ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando o débito original no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Cientifique-se e cumpra-se. Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 04 de 06 de 2019.

Eng. Clv.-Antônio Carlos A. Riheiro Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 1113599162